



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061163 - SP (2023/0076726-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
AGRAVANTE : PANINI SPA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368
PALOMA CARNAUBA DE SOUZA - SP454400
AGRAVADO : MAURINE DORNELES GONCALVES
ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS AINDA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. CONTINUIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO. RAZÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante a indicação dos REspS n. 2011252/SP e 2011265/SP, como representativos da controvérsia, a matéria neles veiculada, objeto da presente insurgência, ainda não tramita no rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão deste processo.
2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. É assente o entendimento de que descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado pela Corte originária no tocante à existência de ato ilícito ensejador de reparação pelos danos morais, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061163 - SP (2023/0076726-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
AGRAVANTE : PANINI SPA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368
PALOMA CARNAUBA DE SOUZA - SP454400
AGRAVADO : MAURINE DORNELES GONCALVES
ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS AINDA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. CONTINUIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO. RAZÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante a indicação dos REspS n. 2011252/SP e 2011265/SP, como representativos da controvérsia, a matéria neles veiculada, objeto da presente insurgência, ainda não tramita no rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão deste processo.
2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. É assente o entendimento de que descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado pela Corte originária no tocante à existência de ato ilícito ensejador de reparação pelos danos morais, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PANINI BRASIL LTDA. e PANINI

SPA contra decisão monocrática proferida por este signatário assim ementada (e-STJ, fls. 456-462):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. CONTINUIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO. RAZÃO AUTÔNOMA E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Irresignadas, as agravantes sustentam que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, para apreciação do recurso, não se exigiria a rediscussão da matéria fática, mas somente a correta valoração.

Alegam, ainda, que seria inaplicável o óbice da Súmula 283/STF, argumentando que teriam rebatido o argumento do acórdão objurgado ao afirmar que a comercialização de “sobras” dos cromos estaria inserida no próprio contexto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Afirmam que não se mostraria razoável o entendimento de que, escoado o prazo constante no contrato, todos os itens da publicação deveriam ser recolhidos e retirados de circulação/comercialização.

Impugnação apresentada às fls. 479-492 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não obstante a indicação dos REsps n. 2011252/SP e 2011265/SP como representativos da controvérsia, a matéria neles veiculada, objeto da presente insurgência, ainda não tramita no rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão deste processo.

No mais, nota-se que a decisão monocrática deve ser mantida.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (e-STJ, fls. 374-375; sem grifos no original):

Conforme comprova o documento de fls. 113, em 04/04/2011, a autora, em virtude de sua participação na Copa do Mundo de futebol feminino de 2011 como atleta profissional, cedeu o direito de uso de sua imagem, pelo prazo

de 12 (doze) meses, para a ré Panini Brasil Ltda. produzir e comercializar o álbum e as respectivas figurinhas. Como contrapartida, foi pago à requerente o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A despeito do prazo contratual previsto para o uso da imagem da autora, a ata notarial de fls. 33/38 atesta o fato de em 15/01/2020 ainda ser possível adquirir figurinhas, inclusive da autora e de outras atletas da seleção brasileira.

Ao contrário do que alegaram as requeridas, não se trata de violação pontual aos direitos da imagem da autora, sendo a contagem do prazo prescricional iniciado, portanto, após o término do prazo estipulado no referido contrato. O contexto apresentando nos autos evidencia a transgressão contínua a partir do decurso do período contratualmente autorizado haja vista a utilização da imagem da autora para fins comerciais desde então.

Assim, enquanto permanecer a conduta violadora nascerá para a autora a respectiva pretensão, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Interpretação diversa desta violaria a norma do artigo 944, também do Código Civil, eis que inviabilizar-se-ia a reparação do dano na medida de toda a sua extensão.

Não se aplica ao caso, portanto, a norma do artigo 206, §3º, V do Código Civil em virtude de o respectivo ato ilícito sequer ter sido encerrado.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, as recorrentes não impugnaram o fundamento de que houve a continuidade da comercialização, permanecendo a conduta ilícita, utilizado no acórdão recorrido para afastar a ocorrência de prescrição do direito autoral – limitando-se a defender que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado 12 (doze) meses após o lançamento do livro ilustrado no qual estava a imagem da insurgida.

Destarte, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta a decisão objurgada torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).

3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1908766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021)

No tocante à existência de ato ilícito ensejador de reparação pelos danos morais sofridos pela recorrida, o TJSP assim asseverou (e-STJ, fls. 375-375; sem grifos no original):

Como consequência destas considerações, devem ser afastadas, também, as argumentações das requeridas a respeito da ausência de ilicitude de sua postura.

Do próprio instrumento do contrato consta a autorização para utilização da imagem da autora, como atleta profissional de futebol, em livro ilustrado (álbum e figurinhas). **O item 3, ademais, permite a utilização da imagem para fins promocionais deste mesmo produto, representada em cromos autoadesivos e ou digitalizado (fl. 113).**

Logo, **ainda que as rés tenham cessado a vendados álbuns, a venda das figurinhas com a imagem da autora, por si só, já configura a ilicitude da conduta por não haver autorização da titular do direito para tanto. A comercialização destes objetos, ademais, é fato confessado pelas próprias requeridas.**

A circunstância de se tratar de sobras e de fazer parte do negócio das requeridas também não é capaz de afastar a ilicitude da conduta. Nos termos do artigo 20 do Código Civil, a exposição ou a utilização de imagens de uma pessoa podem ser proibidas, sem prejuízo da indenização que couber, se se destinarem a fins comerciais, salvo na hipótese de autorização.

Diante do descumprimento deste comando normativo, não há que se falar em obediência à legislação consumerista. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma coerente e, violada uma de suas normas, torna-se incabível acolher a tese de ausência de ilicitude em função de alegado cumprimento de outras.

E, mesmo que houvesse conflito entre normas, aplicar-se-ia no caso aquela referente à proteção à imagem por ser, enquanto direito de personalidade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, diretriz constitucional expressa do nosso ordenamento jurídico conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Com relação à matéria, é assente o entendimento de que descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão da Corte originária, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, providência vedada pela

Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1108448/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA A ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 928363/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017)

Insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias – o que, forçoso reconhecer, não se aplica à espécie.

Acerca do montante fixado pelo Tribunal estadual a título de indenização para reparação pelos danos morais sofridos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor estabelecido somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso ora apreciado, levando-se em consideração as particularidades consignadas pelo acórdão recorrido, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.163 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0076726-7

Número de Origem:

0117897820198260562 10068521820208260068 1006852182020826006850000 117897820198260562
20220000664838 20220000792987

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

RECORRENTE : PANINI SPA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368

PALOMA CARNAUBA DE SOUZA - SP454400

RECORRIDO : MAURINE DORNELES GONCALVES

ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

AGRAVANTE : PANINI SPA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368

PALOMA CARNAUBA DE SOUZA - SP454400

AGRAVADO : MAURINE DORNELES GONCALVES

ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023